Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1001441-57.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Obrigações

Requerente: **João Luiz Tozzato**Requerido: **Gabriela Helena da Silva** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

JOÃO LUIZ TOZZATO ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL em face de GABRIELA HELENA SILVA e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA alegando, em sua inicial (fls. 01/11), que é militar aposentado e atualmente presta serviços para a empresa Adubos Vera Cruz de propriedade do Sr. Henrique Duchene. No dia 03/02/2017 estava limpando o imóvel de seu patrão, que não é habitado, como de costume. Durante a limpeza encontrou caixas de papelão, vasilhas e potes deteriorados e os colocou no lixo, momento em que foi surpreendido por uma senhora que filmou o autor e seu veículo, afirmando que estaria maltratando gatos, pois tinha jogado fora a comida e proteção dos animais. O autor se sentiu ofendido e registrou Boletim de Ocorrência. Teve conhecimento de que a filmagem estava sendo veiculada na rede social "Facebook", com inúmeros comentários ofensivos e com mais de 22.000 visualizações. Em momento algum o autor teve contato com os gatos, o vídeo demonstra que o autor apenas estava limpando o terreno. O autor não mais utilizou o uniforme da empresa nem seu veículo, com medo de ser injustamente hostilizado. Requereu tutela antecipada de urgência para determinar à ré que exclua o vídeo da rede social e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00. Juntou documentos.

Determinação ao autor para que se manifeste acerca da real necessidade da inclusão da empresa "Facebook" no polo passivo da ação, bem como para que a ré Gabriela exclua o vídeo, as fotos e as mensagens ofensivas ao autor da rede social "Facebook", no prazo de três dias (fl. 52).

Petição do autor requerendo a exclusão da empresa "Facebook" do polo passivo da ação (fl. 55).

Homologada a desistência com relação a empresa Facebook Brasil Ltda e julgado extinto o feito quanto a ela, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 57).

Citada (fl. 76), a ré ofereceu contestação (fls. 77/87) alegando que faz parte de um grupo de pessoas que dá assistência a animais em situação de

abandono, acidentados e doentes, ministrando alimentação e submetendo-os a tratamentos veterinários, despendendo, muitas vezes, dinheiro do próprio bolso. A ré, ao dizer que o autor estava maltratando os animais jogando fora a comida, não estava imputando ao autor falsamente fato definido como crime, mas sim em exercício regular de um direito. Não havia óbice para a divulgação do vídeo. Cumpriu a ordem judicial e retirou da rede social o vídeo, as fotos e os comentários. Requereu a exibição de documentos pelo autor que comprovem sua condição de aposentado, bem como o contrato de trabalho entre ele e o proprietário do casarão abandonado e a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Réplica às fls. 122/129.

Facultada à ré a manifestação sobre os documentos apresentados pelo autor e para que as partes esclareçam o interesse na designação de audiência de conciliação (fl. 143).

Manifestação da ré às fls. 146/149.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Alega o autor que estava limpando um imóvel quando a ré começou a filmá-lo afirmando que ele estaria maltratando gatos, uma vez que estava jogando fora a comida e as caixas dos animais. Aduz, ainda, que tomou conhecimento, alguns dias após o ocorrido, que a ré havia publicado na rede social "Facebook" o vídeo que gravou.

Diante disso, pretende o autor o recebimento de indenização por danos morais, tendo em vista que a partir da publicação do vídeo pela ré na rede social a sua vida mudou, pois teve que deixar de usar o uniforme da empresa que trabalha e deixar de utilizar o seu veículo, haja vista o medo de ser injustamente hostilizado.

Em contrapartida, a ré alega que agiu em exercício regular de direito e que estava prestando assistência aos animais.

Nos termos do art. 5º, IV, da Constituição Federal, é assegurado o direito à livre manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

Por outro lado, é resguardado, o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização caso durante a manifestação do pensamento se cause dano material, moral ou à imagem (art. 5°, V, CF).

Desta feita, é evidente que o direito à crítica deve ser exercido dentro de certos limites, em harmonia com o direito constitucional à proteção à imagem e à honra previsto no art. 5°, X, CF.

No presente caso, tem-se como fato incontroverso que a ré postou

em sua rede social "Facebook" o vídeo que gravou do autor.

O autor alegou que foi contratado pelo dono do imóvel para fazer a limpeza e colacionou aos autos o contrato de prestação de serviços (fl. 141) que a ré impugnou.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Trata-se de documento particular e consoante o art. 409, parágrafo único, inciso IV, será considerado datado da sua apresentação em juízo, portanto data posterior ao fato.

Ocorre que, embora o documento não faça prova ser o autor contratado para a limpeza do imóvel, à fl. 40 a própria ré, em seus comentários, afirma que o autor estava no local a mando do proprietário, logo é evidente que o autor estava prestando serviços.

A ata notarial é o documento lavrado por tabelião público, que goza de fé pública e que atesta a existência ou o modo de existir de algum fato. Às fls. 43/46 o autor juntou ata notarial (meio de prova segundo o art. 384 do Código de Processo Civil) na qual o tabelião atestou que a ré gravou o vídeo e verificou pelas imagens que o autor aparece retirando papeis danificados pela chuva; a filmagem da placa do veículo do autor; a existência de recipientes para alimentação de animais colocados sob o muro na frente do imóvel pelo autor; bem como que o autor não manteve qualquer contato com animais.

Sendo assim, conclui-se que não houve qualquer atitude do autor de maltratar os animais, tão somente a intenção de limpar o imóvel, serviço para o qual foi contratado.

A existência de protetores de animais é nobre, digna e necessária. Mas é indispensável cautela. Cabe ao protetor buscar os meios legais a fim de coibir práticas que considera lesivas e abusivas aos animais.

Não se pode admitir a condenação pública, prévia e sem direito a defesa, com manifesta ofensa aos direitos da personalidade de terceiros, como aconteceu com o autor no presente caso.

Ora, deveria a ré, diante dos supostos maus-tratos aos gatos, ter noticiado os fatos à polícia, aguardando regular investigação, sendo plenamente desnecessária a exposição do vídeo.

Assim, ainda que a ré estivesse em exercício regular de direito tem o dever de indenizar em razão do excesso, conforme artigo 187 do Código Civil:

"Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa fé ou pelos bons costumes".

Cabe esclarecer que exercício do direito não se confunde com abuso do direito e no presente caso entendo que houve abuso, haja vista que a ré excedeu manifestamente os limites impostos pela boa-fé objetiva, pela moral e pelos bons costumes. Cumpre, ainda, observar que a ré tinha plena consciência da proporção que seu vídeo na rede social poderia tomar, até porque pedia que os amigos o compartilhassem, como de fato ocorreu, gerando grande repercussão,

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

sendo que foi compartilhado por mais de 700 pessoas (fl. 38), e com mais de 22.000 visualizações (fl. 37) o que resultou em grave dano à imagem do autor.

Restou, ainda, comprovado nos autos que a repercussão do vídeo ocasionou a revolta de muitas pessoas, como se vê nos comentários na rede social "Facebook" (fls. 35/41), onde algumas questionam se o ele era o "matador", ameaçam de queimar o veículo do autor, entre outros.

Ainda, às 7h46 do dia 03 de fevereiro, ou seja, horas antes da publicação do vídeo, a ré publicou às fls. 41/42 ofensa ao autor, afirmando que o vídeo iria "para o ar".

Tenho, portanto, que o vídeo postado pela ré na rede mundial de computadores revela-se abusivo e ofensivo à imagem e boa fama do autor.

Passo a quantificação do dano moral.

Deve-se considerar na sua fixação a dupla finalidade do instituto, ou seja, por um lado a punição da ofensora como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados. Ademais, necessita ser ponderado que a ofensora deve ser penalizada, porém não se admite que o pretendido ressarcimento seja fonte de lucro para o ofendido.

Assim, diante das circunstâncias do caso concreto, arbitro o valor de R\$10.000,00 a título de danos morais, valor que entendo suficiente para confortar o autor dos danos morais sofridos e desestimular a ré a proceder desta forma.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$10.000,00, a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais desde a data da publicação do vídeo (03/02/2017), nos termos das Súmulas nºs. 43 e 54 do STJ, confirmando-se a tutela provisória.

Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa.

P.I.

## Dr. Carlos Eduardo Montes Netto Juiz de Direito

São Carlos, 29 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA